



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

PARECER JURÍDICO Nº 006/2024-CPL.

Referência: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2024-001 PMEC.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de locação de software para gestão da folha de pagamento e controle de pessoas, e portal do servidor do Município de Eldorado do Carajás – PA.

Interessados: Prefeitura Municipal /Secretaria Municipal de Administração.

Base Legal: Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133, DE 01/04/2021.

Ementa: Análise da possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação – prestação de serviços técnicos profissionais de locação de software para gestão da folha de pagamento e controle de pessoas, e portal do servidor do Município de Eldorado do Carajás – PA - Admissibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de empresa, por meio de inexigibilidade, cujo objeto é prestação de serviços técnicos profissionais de locação de software para gestão da folha de pagamento e controle de pessoas, e portal do servidor do Município de Eldorado do Carajás – PA.

Os autos do processo vieram instruído com os seguintes documentos: Ofício 010/2024/PMEC/RH/ADM, encaminhado pela área solicitante da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Solicitação de cotação de preços; Cotação de preços enviada pelas empresas: RPM SOLUÇÕES EIRELI-ME, C. LIMA DE DEUS E CIA LTDA e R F AGUIAR SERVIÇOS; resumo e mapa da cotação; Despacho ao Departamento de Contabilidade a informação sobre a existência de recursos para cobrir a despesa; Despacho de dotação orçamentária indicando as atividades, classificação econômica, sub-elemento da despesa que será coberta; Declaração de adequação orçamentária e financeira e autorizações assinada pela Gestora; Autorização para abertura do processo; Justificativa; Autuação do processo; Portaria nº. 099/2022 – PMEC que designa a Agente de contratação e nomeia Comissão de contratação; Documentos de habilitação da empresa RPM SOLUÇÕES EIRELI-ME; Minuta contratual; processo de inexigibilidade de licitação; Declaração de inexigibilidade e Despacho, encaminhando o processo para a análise jurídica.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI¹, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Conforme disciplina a Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório é inexigível em determinados casos dispostos em lei, o presente caso se fundamenta no artigo 74,

¹ Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

inciso III, alínea “c” da referida lei, que trata sobre a contratação de serviços técnicos de notória especialização por meio de inexigibilidade de licitação, como visto a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Dito isto, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, o que pode ser demonstrado pelos termos de notória especialização anexados aos autos.

Anote-se que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, muito embora especifique cinco hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, resta demonstrado que o serviço a ser contratado se subsume à hipótese da alínea “c” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, notadamente em razão da justificativa apresentada pela Secretaria municipal de Administração.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados.

A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Com essas considerações, resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço, que não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor unitário previsto está dentro da média dos valores orçados pela administração pública.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ - 84.139.633/0001-75

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da inexigibilidade de licitação e aprovação da minuta do contrato, recomendando-se a continuidade do presente processo, desde que:

- a) A remessa a Controladoria Interna para análise e parecer; e
- b) Respeito a publicidade, na forma da Lei.

É o Parecer, s.m.j.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de janeiro de 2024.

DARC' LANE OLIVEIRA PEREIRA

Assessora Jurídica
OAB/PA Nº 25.631-B